



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002001/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.688 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente A. TELECOM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2006

CONEXÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

É obrigação da empresa prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis e os esclarecimentos solicitados pela fiscalização. O descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91 é infração autônoma no âmbito do processo administrativo tributário.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não é possível releva a multa aplicada quando não estiverem comprovados os requisitos do § 1º do art. 291 do RPS por meio das folhas de pagamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARGUIÇÃO DE TESES LIGADAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Não é possível analisar teses umbilicalmente atreladas à obrigação principal quando não há conexão com o descumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por A. TELECOM S.A. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 35) ante ausência de prestação de “(...) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.” (f. 2)

De acordo com o relatório fiscal, foi verificado que a ora recorrente,

(...) no período de 07/2001 a 12/2006, **deixou de apresentar a lista completa dos seus segurados contribuintes autônomos, beneficiados com os respectivos valores pagos através do Cartão de Premiação, fornecido pela empresa "SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA,** não atendendo portanto ao "TIAD (Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos) específico", emitido em 03/07/2007, infringindo assim o art. 32, III, da lei n. 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3048, de 06/05/99.

-Não constam Autos de Infração anteriores a serem considerados para fins de reincidência.

-Não ocorreram outras circunstâncias agravantes. (f. 13; sublinhas deste voto.)

Em impugnação (f. 18/36), pede seja o processo sobrestado até o deslinde dos autos da obrigação principal (NFLD nº 37.096.955-3) e, findo aquele julgamento, esclarece pretende pleitear seja a sanção relevada. No mérito, aduz que “[n]o caso dos empregados terceirizados, a obrigação pelos recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas a estes pagas e respectiva declaração na GFIP é da empresa que os contrata, a prestadora de serviços” (f. 27) Acrescentou que não poderiam ser os prêmios tributados, já que “(...) apenas as parcelas remuneratórias pagas aos contribuintes individuais são incluídas no seu salário-de-contribuição e, conseqüentemente, serão fato gerador da contribuição previdenciária.” (f. 29)

Ao apreciar as teses suscitadas, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

A multa aplicada será relevada mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Lançamento Procedente (f. 288)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 31/07/2008, recurso voluntário (f. 303/325), replicando as mesmas teses suscitadas em sede impugnatória que, em conclusão, asseveram ser a

(...) eventualidade capaz de descaracterizar uma parcela como remuneratória deve ser aferida no momento da sua percepção pelo trabalhador e não no pagamento à empresa organizadora das campanhas, resta evidente a impossibilidade de caracterização dos prêmios pagos pela Recorrente como fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, §9º, “e”, “7” da Lei nº 8.212/91 (...). (f. 320)

Apresentou jurisprudência que afirma embasar a tese de que os prêmios concedidos não possuiriam caráter remuneratório (f. 321/325) e, ao final, pediu fosse acolhido o recurso para “(...) cancelar o Auto de Infração nº 37.085.349-0 e julgar insubsistente a multa a ele vinculada.” (f. 325).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer considerações acerca da matéria arguida desde a peça impugnatória.

A meu aviso, poder-se-ia cogitar até mesmo o não conhecimento do recurso – e da própria peça impugnatória –, pelas razões que serão posteriormente melhor elucidadas. Por ter a DRJ apreciado os argumentos contidos na defesa inaugural e em atenção ao formalismo moderado, que norteia o processo nesta seara, **conheço do recurso presentes os pressupostos de admissibilidade.**

O que, em verdade, pretende a recorrente é o *sobrestamento* do presente processo até o deslinde daquilo debatido nos autos da obrigação principal. Disse não poder

prosperar o entendimento firmado no acórdão recorrido no sentido de que “independentemente do julgamento da NFLD em questão, a empresa descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91”.

Por outro lado, o fato de a NFLD nº 37.096.955-3 ter sido julgada procedente em primeira instância administrativa não supre a necessidade de o presente feito ser sobrestado. Isto porque a questão acerca da natureza jurídica dos prêmios concedidos pela Recorrente permanece controvertida na medida em que foi interposto, naqueles autos, Recurso Voluntário, o qual aguarda julgamento perante o Conselho de Contribuintes.

(...)

Destarte, sendo certo que a Recorrente não pode ser prejudicada por procedimento equivocadamente adotado pela fiscalização, devera, neste momento, ser sobrestado o presente feito até o julgamento definitivo da NFLD nº 37.096.955-3, para que, se

necessário, lhe seja assegurada a possibilidade de relevar a multa imposta, benefício garantido pelo art. 291, acima citado. (f. 307/309, *passim*)

O processo administrativo é regido por regras e princípios, cuja observância é mandatória. Dentre elas está a determinação de “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, prevista no inc. XII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo no âmbito desta Administração Pública Federal. Inexiste previsão para sobrestamento, tampouco necessidade para tanto. Como bem esclareceu a instância “a quo”,

[a] conexão com a NFLD não é pertinente tendo em vista que é obrigação da empresa prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis e os esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Assim, independentemente do julgamento da NFLD em questão, a empresa descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91. (f. 293)

Parte ainda de equivocada premissa de que o sobrestamento do feito lhe conferiria a possibilidade de relevação da sanção, que poderia eventualmente ser, no futuro, pleiteada, a depender do deslinde da obrigação principal. Além de a multa ora exigida não estar atrelada ao desfecho da obrigação principal – o que demonstra ser prescindível o sobrestamento do feito –, parece desconhecer que o § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.” Ou seja, para a relevação necessário o preenchimento de 3 (três) requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** o pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** a primariedade do infrator; e **iii)** a inexistência de agravante. Não tendo pedido tampouco corrigido a falha no trintídio legal para a apresentação da impugnação, como inclusive reconhece o recorrente, fica claro estar o pleito condicionado a evento futuro, incerto e dependente da realização de um sobrestamento, sem qualquer amparo nas normas de regência do processo administrativo fiscal.

Subsidiariamente pretende que “[c]aso não seja sobrestado este processo, conforme requerido, necessário se faz apontar a evidente insubsistência da autuação, com base nos argumentos abaixo expostos.” (f. 309) A ora recorrente, em sua peça impugnatória, bem sumariza as razões lançadas para o afastamento da autuação ora sob escrutínio – qual seja, a aplicação de multa por ter falhado em oferecer à fiscalização os documentos e esclarecimentos que lhe foram solicitados. Peço vênia para transcrevê-las:

De todo o exposto e considerando as características presentes em todas as campanhas de distribuição de prêmios desenvolvidas pela Impugnante, é possível concluir o seguinte:

(i) **a concessão era eventual, podendo nunca vir a se consolidar relativamente a alguns trabalhadores,**

(ii) **os prêmios não tinham caráter remuneratório,** pois não tinham qualquer vinculação com o serviço prestado, mas sim com outros fatores que independiam da produção do próprio trabalhador,

(iii) **não se pode conceber como retribuição aos serviços prestados a parcela que podia variar de brindes de baixo valor econômico a bônus em dinheiro,**

- (iv) a elaboração das campanhas decorria do poder diretivo da Impugnante e, sendo fruto de **mera liberalidade do empregador, não podiam ser consideradas como remuneração**, esta sim, de caráter obrigatório,
- (v) **as campanhas não objetivavam a simples distribuição de prêmios, mas sim elevar a motivação dos trabalhadores**, sendo as mesmas divulgadas em grandes festas, shows e churrascos e ainda, desenvolvido um universo motivador com cartazes, itens decorativos etc, nas dependências da Impugnante e
- (vi) **a Justiça do Trabalho já se manifestou acerca da impossibilidade de integração dos prêmios ao salário dos empregados**. (f. 35/36; sublinhas deste voto)

Em momento algum insurge-se a recorrente contra a multa objeto da autuação em comento, limitando-se lançar teses umbilicalmente atreladas à (in)subsistência da obrigação principal que, como dito, não guarda conexão com o descumprimento da obrigação acessória em espeque. Noto que a DRJ, para afastar a pretensão, a despeito de asseverar o cariz autônomo da sanção, acabou por, ao meu sentir, de forma igualmente inadvertida, imiscuir-se em questões alheias à da autuação. Confira-se:

Os prêmios foram pagos pela notificada a operadores de telemarketing, empregados de empresas terceirizadas que lhe prestavam serviços. Em razão de não possuírem vínculo empregatício com a impugnante, foram considerados segurados autônomos.

Não houve no presente caso descaracterização ou constatação de irregularidade da terceirização existente. Os segurados beneficiários dos prêmios em questão têm relação empregatícia com as empresas prestadoras de serviços que são remuneradas pela impugnação para a prestação de serviços de telemarketing. No entanto, o pagamento dos prêmios não faz parte desse contrato, mas é objeto de contrato específico com empresa contratada para desenvolver campanha envolvendo sistema de premiação com cartão de débito ou “vale compra”.

O pagamento dos prêmios não faz parte do contrato ficando com a prestadora de serviços de telemarketing, mas é objeto de contrato específico com empresa contratada para desenvolver campanha envolvendo sistema de premiação com cartão de débito ou “vale compra”.

Os contratos apresentados pela impugnante comprovam o não envolvimento das empresas prestadoras de serviços de telemarketing no pagamento dos prêmios ora lançados, e por consequência a contribuição previdenciária sobre tais valores é de responsabilidade única da impugnante.

A retenção de 11% efetuada em obediência ao determinado no art. 219, § 2º, XXV, mencionada pela impugnante, não se confunde com a retenção estabelecida no art. 4º da Lei 10.666 de 08/05/2003 regulamentada pelo art. 216, inciso I, alínea “a”, § 26 do Decreto nº 3.048/99 na redação do Decreto nº 4.729, de 2003.

A retenção de 11% lançada na presente NFLD diz respeito ao desconto sobre a remuneração paga ao contribuinte individual, que é de obrigação da empresa, bem como o recolhimento do valor

descontado, enquanto que a mencionada pela impugnante trata de retenção de 11% efetuada sobre o valor da nota fiscal/fatura de prestação de serviços da empresa cedente de mão-de-obra, que deve ser recolhida em nome da empresa contratada.

Os valores pagos a título de prêmio não estão compreendidos nos valores das notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços de telemarketing.

Tais valores são pagos pela notificada que deveria ter procedido ao desconto de 11% sobre os valores pagos a título de prêmio, bem como ao seu recolhimento e ao recolhimento da parte de empresa.

Os valores pagos a título de prêmio não estão compreendidos nos valores das notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços de telemarketing.

Tais valores são pagos pela notificada que deveria ter procedido ao desconto de 11% sobre os valores pagos a título de prêmio, bem como ao seu recolhimento e ao recolhimento da parte de empresa.

Conforme o previsto no inciso I e III do art. 28 da Lei 8.212/91, os prêmios integram o salário de contribuição dos contribuintes individuais em questão.

De outro lado, o § 9º do artigo 28, que determina as verbas não integrantes do salário-de-contribuição, não inclui “prêmio” no rol das exceções.

Ainda que a impugnante alegue que a concessão dos prêmios se condicionava a fatores não relacionados à prestação de serviços tais como sorteios, produtividade e desempenho, tal fato não modifica a natureza jurídica das verbas pagas.

Conclui-se que a prestação paga por uma empresa a título de Prêmio, que subordinada ao implemento de uma condição, tem natureza remuneratória e deve integrar o salário de contribuição. (f. 294/296, *passim*; sublinhas deste voto)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira